



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019673-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLOVIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019673-16.2024.8.26.0100

Apelante: Clovis da Silva

Apelado: Banco Inter S/A

Ação: Ação Revisional de Contrato

Origem: Foro Central Cível — 39ª Vara Cível — São Paulo

Juiz (a) de 1ª instância: Juliana Koga Guimarães

Voto nº 3444

**EMENTA: APELAÇÃO — CONTRATOS
BANCÁRIOS — EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO**

Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Instrução Normativa INSS/PRES nº 144/2023, de 15 de março de 2023, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,70% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico

vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 146/149, cujo relatório se adota, que: “...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários ao advogado do vencedor que fixo, por equidade, em R\$ 600,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.”.

Busca o autor a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) os tributos não devem ser incluídos no CET; b) alega que à época da contratação estava

vigente a portaria que previa o limite de 1,70% ao mês, enquanto o contrato cobrou 1,80% a.m.; c) não pode o recorrido impor índice superior à Instrução Normativa do INSS 28/2008.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 36/37), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 168/178).

É a síntese do necessário.

De início, fica repelido a arguição preliminar em contrarrazões de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que as razões recursais combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

No mérito, trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 24.03.2023 (fls. 66/71) e que foi cobrado taxa de 1,70% ao mês.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta

Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 144, de 15 de março de 2023, vigente na data da celebração do contrato (24.03.2023), prevê a taxa máxima de juros de 1,70% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,70% ao mês (fls. 66).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

*Ementa: Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato bancário - Crédito Direito ao Consumidor - Empréstimo consignado - Improcedência Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pela da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - **Taxa de juros de 1,80% ao mês apontada pela autora***

que não se aplica à contratação aqui versada, posto que datada de abril de 2022, ocasião emque vigorava a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que estabelecia o teto de 2,14% ao mês para as operações de crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato não evidenciada - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1017296-12.2023.8.26.0196; 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Thiago de Siqueira; J. 22.03.2024). Grifei

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será

denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO.
CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação.
Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do

INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível*

1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator